



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Agravo de Instrumento nº 0600148-60.2026.6.21.0000**

**Agravante:** UNIÃO FEDERAL - 4ª REGIÃO

**Agravado:** PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - CANOAS - RS -  
MUNICIPAL

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**PARECER**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESCONTO DIRETO NAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO DIRETÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. ART. 32-A DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.709/2022. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ÓRGÃO INFRATOR. ART. 15-A DA LEI Nº 9.096/1995. INEXISTÊNCIA DE REPASSES À ESFERA MUNICIPAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral de Canoas/RS, que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de satisfação do débito mediante desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário destinados à agremiação executada pelo respectivo Diretório Nacional.

A constrição visava a quitação de débito no valor de R\$ 68.274,40 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), decorrente da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional na prestação de contas anuais de 2020 do Diretório Municipal do Partido Renovação Democrática (PRD) de Canoas/RS, agremiação que sucedeu o antigo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Em suas razões, a **UNIÃO** sustenta a natureza pública do crédito exequendo e a viabilidade jurídica de satisfação da obrigação mediante desconto nas cotas do Fundo Partidário, fundamentando-se na Resolução TSE nº 23.709/22 e em precedentes da Justiça Eleitoral. Alega que a medida é necessária ante a ineficácia dos meios ordinários de constrição. (ID 46192220)

O pedido de concessão de tutela antecipada recursal foi indeferido, por entender que a matéria demanda melhor exame após a formação do contraditório, especialmente quanto à necessidade de comunicação prévia dos diretórios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

envolvidos. (ID 46193447)

Houve a certificação do decurso de prazo para a parte agravada sem manifestação (ID 46210076).

Foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A insurgência da UNIÃO não merece prosperar.

Conforme sustenta o agravante, a decisão atacada fundamentou-se na premissa de que a dívida, originada do recebimento de recursos de fonte privada vedada (doações de servidores públicos), não autorizaria a constrição direta sobre o Fundo Partidário. Afirma, contudo, que “não é a origem do recurso que configurou o ilícito, mas sim a natureza da obrigação de pagamento que foi constituída pela decisão judicial transitada em julgado”.

No entanto, para além da discussão sobre a origem do recurso, a pretensão recursal esbarra em óbices procedimentais e legais intransponíveis.

O art. 32-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022 institui um procedimento obrigatório e escalonado para a efetivação de descontos em repasses de órgãos regionais ou municipais. A norma exige que a secretaria judiciária intime os órgãos partidários hierarquicamente superiores para que, no prazo de 15 dias, procedam ao desconto ou informem a inexistência de repasses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

No caso, restou comprovado que o Diretório Nacional não foi intimado em nenhuma etapa anterior à pretensão de constrição formulada com base em valores atualizados até novembro de 2025. A supressão desta fase procedimental, conforme demonstram as provas produzidas, configura vício insanável por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Nesse sentido, esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul consolidou entendimento em caso análogo:

“1. A ausência de intimação prévia do diretório nacional invalida o desconto realizado em sua cota do Fundo Partidário, por violar o contraditório e o devido processo legal.

2. O diretório nacional não pode ser responsabilizado por dívida do diretório municipal, diante da vedação legal de solidariedade entre órgãos partidários prevista no art. 15-A da Lei n. 9.096/95.”

(TRE-RS, Agravo de Instrumento nº 060032121, Rel. Des. Leandro Paulsen, DJE 17/12/2025).

Ainda que superada essa nulidade, o desconto direto sobre as verbas do Diretório Nacional para pagar dívida municipal carece de amparo legal diante da autonomia patrimonial dos órgãos partidários.

O art. 15-A da Lei nº 9.096/95 é taxativo ao atribuir a responsabilidade pelas obrigações exclusivamente ao órgão partidário que deu causa à irregularidade, excluindo qualquer solidariedade entre as esferas nacional, estadual ou municipal. A constitucionalidade deste dispositivo foi ratificada pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

STF na ADC nº 31/DF:

Ação declaratória de constitucionalidade. Artigo 15-A da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009. Controvérsia judicial relevante caracterizada pela existência de decisões judiciais contraditórias e pelo estado de insegurança jurídica. Regra legal que prevê a responsabilidade exclusiva do órgão partidário nacional, estadual ou municipal que, individualmente, der causa a descumprimento de obrigação, a violação de direito, ou a dano a outrem. Caráter nacional dos partidos políticos. Princípio da autonomia político-partidária. Autonomias administrativa, financeira, funcional e operacional. Capacidade jurídica e judiciária. Incompatibilidade entre o texto constitucional e o dispositivo objeto da ação não verificada. Natureza peculiar e regime jurídico especial e diferenciado das agremiações partidárias. Organizações de padrão multinível. Vício de inconstitucionalidade inexistente. Opção válida do legislador. Autocontenção judicial. Pedido procedente. 1. Desde o julgamento da ADC nº 1/DF (Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 16/6/95), o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de exigir, para a caracterização de uma controvérsia judicial revelante, antagonismo interpretativo em proporção que gere um estado de insegurança jurídica apto a abalar a presunção de constitucionalidade imanente aos atos legislativos, sem o qual a ação declaratória se converteria em inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo (v.g., ADC nº 23-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/16 e ADC nº 8-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 4/4/03). Na espécie, os autores apresentaram decisões judiciais de primeira e segunda instâncias, bem como acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho nos quais se aplica ou se afasta integralmente o dispositivo legal objeto da presente ação declaratória, a depender da Justiça competente para apreciação do feito. 2. A regra de responsabilização exclusiva do diretório partidário que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

direta e individualmente, contrair obrigação, violar direito, ou, por qualquer modo, causar dano a outrem não ofende o caráter nacional dos partidos políticos, decorrendo logicamente do princípio da autonomia político-partidária e do princípio federativo, com os quais aquela determinação convive harmoniosamente. Trata-se, assim, de opção razoável e proporcional do Poder Legislativo, impondo-se ao Poder Judiciário autocontenção e a devida deferência à escolha levada a cabo pelo Congresso Nacional pela via democrática. 3. Pedido procedente. (ADC 31, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22-09-2021, DJe-028).

Ademais, o art. 48, § 4º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que, inexistindo repasse futuro de verbas ao órgão sancionado, o pagamento da sanção deve ser efetuado diretamente pelo órgão partidário responsável.

Embora o STF, na ADI nº 7.415/DF, tenha reconhecido a constitucionalidade do mecanismo procedimental de desconto, ressaltou que interpretações que resultem em solidariedade passiva indevida permanecem sujeitas ao controle jurisdicional. Portanto, o uso do mecanismo não dispensa a observância da autonomia das instâncias prevista em lei federal.

A tese de preclusão suscitada pela União também deve ser afastada, uma vez que o vício de citação/intimação é matéria de ordem pública, reconhecível de ofício e a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão consumativa quando o ente prejudicado sequer teve oportunidade de manifestação prévia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal.

Porto Alegre, 8 de maio de 2026.

**ANTONIO CARLOS WELTER**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

EMRT